Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32463

AS MUDANÇAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021

CHANGES TO THE LAW ON ADMINISTRATIVE MISCONDUCT FOLLOWING THE AMENDMENTS INTRODUCED BY LAW NO. 14,230/2021

LOS CAMBIOS EN LA LEY DE IMPROBIDAD ADMINISTRATIVA TRAS LAS MODIFICACIONES INTRODUCIDAS POR LA LEY N.º 14.230/2021

Daiana Rodrigues Noleto[1]
Esley Porto[2]
André Henrique Oliveira Leite[3]

RESUMO: A improbidade administrativa constitui um importante instrumento de proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos princípios que orientam a atuação estatal. Nesse contexto, a Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações significativas na Lei nº 8.429/1992, modificando critérios de responsabilização e aspectos processuais relacionados aos atos de improbidade administrativa. O presente estudo teve como objetivo analisar as principais mudanças introduzidas pela referida legislação. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, baseada na análise da legislação pertinente, de obras doutrinárias, de artigos científicos e de decisões dos tribunais superiores. Os resultados demonstraram que a reforma estabeleceu a exigência de dolo para a configuração dos atos de improbidade, delimitou as condutas previstas em lei e promoveu alterações nas sanções, nos procedimentos e nos prazos prescricionais. Verificou-se, ainda, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 contribuiu para esclarecer aspectos relacionados à aplicação temporal das novas disposições. Constatou-se, também, que o julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236, concluído em julho de 2026, manteve a exigência de dolo e o rol taxativo do artigo 11, mas declarou a inconstitucionalidade, total ou parcial, de dispositivos relativos à prescrição, à indisponibilidade de bens, à perda da função pública e à vedação de solidariedade no ressarcimento. Conclui-se que a Lei nº 14.230/2021 buscou conferir maior segurança jurídica e precisão à responsabilização por improbidade administrativa, embora sua aplicação exija interpretação cuidadosa para evitar tanto punições indevidas quanto a impunidade.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Administração Pública. Responsabilização.

[1]Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2]Orientador. Professor da Universidade de Gurupi (UnirG) Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Graduado em Direito, Letras e História
[3]Coorientador. Graduado em Direito pela UFG. Mestre em Direitos Humanos pela Esmat/UFT.

ABSTRACT: Administrative impropriety serves as an important instrument for protecting public assets, administrative morality, and the principles that guide state action. In this context, Law No. 14.230/2021 introduced significant amendments to Law No. 8.429/1992, modifying the criteria for liability and the procedural aspects related to acts of administrative impropriety. This study aimed to analyze the primary changes introduced by said legislation. Methodologically, a bibliographic and documentary research approach was employed—qualitative in nature and descriptive in scope—based on an analysis of relevant legislation, doctrinal works, scientific articles, and decisions from higher courts. The results demonstrate that the reform established a requirement for *dolus* (intent) to constitute an act of impropriety, defined the specific conduct covered by the law, and introduced changes to sanctions, procedures, and statutes of limitations. Furthermore, it was found that the position established by the Supreme Federal Court under "Theme 1,199" helped clarify aspects concerning the temporal application of the new provisions. It was also noted that the rulings in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) No. 7.156 and No. 7.236, concluded in July 2026, upheld the requirement for *dolus* and the exhaustive list of offenses under Article 11; however, the Court declared certain provisions unconstitutional—either in whole or in part—regarding statutes of limitations, the freezing of assets, the loss of public office, and the prohibition of joint and several liability for restitution. In conclusion, Law No. 14.230/2021 sought to provide greater legal certainty and precision to the process of holding individuals accountable for administrative impropriety, although its application requires careful interpretation to avoid both unjust punishment and impunity.

Keywords: Administrative misconduct. Public administration. Accountability.

RESUMEN: La improbidad administrativa constituye un importante instrumento de protección del patrimonio público, de la moralidad administrativa y de los principios que orientan la actuación estatal. En este contexto, la Ley n.º 14.230/2021 introdujo modificaciones significativas en la Ley n.º 8.429/1992, alterando criterios de responsabilidad y aspectos procesales relacionados con los actos de improbidad administrativa. El presente estudio tuvo como objetivo analizar los principales cambios introducidos por dicha legislación. Desde el punto de vista metodológico, se llevó a cabo una investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, basada en el análisis de la legislación pertinente, obras doctrinales, artículos científicos y decisiones de los tribunales superiores. Los resultados demostraron que la reforma estableció la exigencia de dolo para la configuración de los actos de improbidad, delimitó las conductas previstas por la ley e introdujo cambios en las sanciones, los procedimientos y los plazos de prescripción. Asimismo, se constató que el criterio establecido por el Supremo Tribunal Federal en el Tema 1.199 contribuyó a aclarar aspectos relativos a la aplicación temporal de las nuevas disposiciones. También se observó que el fallo de las ADI (Acciones Directas de Inconstitucionalidad) n.º 7.156 y n.º 7.236, concluido en julio de 2026, mantuvo la exigencia de dolo y el listado taxativo del artículo 11, pero declaró la inconstitucionalidad —total o parcial— de preceptos relativos a la prescripción, la indisponibilidad de bienes, la pérdida de la función pública y la prohibición de la responsabilidad solidaria en el resarcimiento. Se concluye que la Ley n.º 14.230/2021 buscó dotar de mayor seguridad jurídica y precisión al régimen de responsabilidad por improbidad administrativa; no obstante, su aplicación requiere una interpretación cuidadosa para evitar tanto sanciones indebidas como la impunidad.

Palabras clave: Improbidad administrativa. Administración Pública. Responsabilización.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) constitui um dos principais instrumentos jurídicos de combate à corrupção e de proteção ao patrimônio público no ordenamento brasileiro. Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, ocorreram significativas alterações em seu conteúdo, especialmente no que se refere à configuração dos atos de improbidade, à exigência de dolo específico, às sanções aplicáveis e às regras processuais (Marrara, 2023).

De acordo com Barbosa (2024), essas mudanças têm gerado intensos debates na doutrina e na jurisprudência, sobretudo quanto aos seus impactos na efetividade do combate à corrupção e na responsabilização dos agentes públicos.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: como as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 impactaram a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no Brasil, especialmente no que diz respeito à exigência de dolo específico e à efetividade da responsabilização dos agentes públicos? Dessa forma, buscou-se compreender se tais mudanças representam um avanço na garantia de segurança jurídica ou se, ao contrário, podem dificultar a punição de condutas ímprobas, comprometendo a proteção do interesse público.

Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, compreender os impactos dessas mudanças na responsabilização dos agentes públicos e discutir, à luz da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se as novas disposições preservam a efetividade do combate aos atos de improbidade administrativa.

1.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, com a finalidade de analisar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender os fundamentos jurídicos que orientam a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, bem como seus reflexos na responsabilização dos agentes públicos e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos dispositivos alterados.

Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação fundamentou-se em pesquisa

bibliográfica e documental, mediante a análise de livros jurídicos, artigos científicos, legislação constitucional e infraconstitucional, além de decisões judiciais pertinentes à temática (Marconi; Lakatos, 2021).

A análise documental concentrou-se especialmente na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 14.230/2021 e em outras normas pertinentes ao tema. Também foram examinados o Tema 1.199 da repercussão geral e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.042, nº 7.043, nº 7.156 e nº 7.236, julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS E ASPECTOS GERAIS

De acordo com Fernandes et al. (2024), a improbidade administrativa constitui um dos principais instrumentos de discussão sobre a ética, a responsabilidade e a integridade no exercício das funções públicas no Brasil. Sua compreensão está relacionada à necessidade de impedir que agentes públicos utilizem as competências, os recursos e as estruturas estatais para alcançar objetivos ilícitos ou obter vantagens indevidas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 37, § 4º, a previsão de sanções para os atos de improbidade administrativa, incluindo a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, conforme a legislação aplicável. Nesse sentido, a probidade administrativa representa um valor jurídico essencial à proteção do patrimônio público e à preservação da confiança da sociedade nas instituições brasileiras (Brasil, 1988).

Historicamente, a responsabilização por condutas desonestas na Administração Pública brasileira foi desenvolvida por meio de diferentes instrumentos legislativos. Antes da Constituição de 1988, destacaram-se as Leis nº 3.164/1957 e nº 3.502/1958, relacionadas ao enriquecimento ilícito de agentes públicos. Com a redemocratização e a ampliação dos mecanismos constitucionais de controle, a probidade administrativa passou a receber proteção expressa no texto constitucional. Posteriormente, a Lei nº 8.429/1992 regulamentou o dispositivo constitucional e estabeleceu um sistema específico de responsabilização por atos de improbidade (Costa; Barbosa, 2023).

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), constituiu um marco na organização do combate às práticas desonestas na gestão pública, ao estabelecer hipóteses de responsabilização e sanções aplicáveis aos envolvidos. Em sua configuração original, a legislação contemplava atos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao

erário e violação dos princípios administrativos, além de admitir, em determinadas circunstâncias, a modalidade culposa de lesão ao patrimônio público (Brasil, 1992).

Entretanto, a aplicação da norma produziu debates sobre a amplitude de seus dispositivos, a distinção entre ilegalidade e improbidade e os limites da responsabilização dos agentes públicos. Segundo Gajardoni et al. (2023), a interpretação da legislação exige atenção aos elementos caracterizadores de cada conduta, à finalidade das normas e às garantias processuais, evitando que a responsabilização seja baseada exclusivamente na existência de uma irregularidade administrativa.

Nos dizeres de Barbosa (2024, p. 18), a improbidade administrativa é entendida como "prática de uma conduta dolosa enquadrada nos tipos legais que comprometem a probidade no exercício das funções públicas, observados os requisitos estabelecidos pela legislação". Após a reforma de 2021, o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 passou a estabelecer expressamente que são considerados atos de improbidade as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais (Brasil, 2021).

O § 2º do mesmo artigo define o dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não sendo suficiente a mera voluntariedade do agente. Dessa maneira, a configuração da improbidade não decorre automaticamente de uma decisão administrativa ilegal, de uma falha operacional ou de um erro de interpretação, sendo necessária a demonstração dos elementos exigidos pelo tipo legal correspondente (Brasil, 2021).

A respeito da sua finalidade, Matos, Alves e Amorim (2025) explicam que a presente norma consiste em proteger a integridade do patrimônio público e social, preservar a probidade na organização estatal e responsabilizar aqueles que praticam as condutas ilícitas previstas em lei. Essa finalidade também se relaciona aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam a atuação administrativa.

Além da dimensão sancionatória, a legislação possui relevância preventiva, pois a existência de mecanismos de responsabilização contribui para desestimular práticas de corrupção, desvio de recursos e utilização indevida das competências públicas. Contudo, a prevenção e a repressão devem ocorrer dentro dos limites legais, com respeito ao devido processo legal e à proporcionalidade das sanções (Matos; Alves; Amorim, 2025).

Corroborando o exposto, Justen Filho (2022) cita que a Lei de Improbidade Administrativa possui caráter preventivo, repressivo e pedagógico, buscando combater práticas de corrupção, desvios de recursos públicos, abuso de poder e favorecimentos ilícitos. A

legislação também objetiva assegurar maior responsabilidade na gestão pública e preservar a confiança da sociedade nas instituições estatais.

Entre as principais características da improbidade administrativa, destacam-se o caráter sancionador, a proteção ao interesse público, a responsabilização civil e política do agente, a independência relativa entre as esferas administrativa, civil e penal e a aplicação de sanções proporcionais à gravidade da conduta (Marinela, 2023).

Essas características encontram-se sintetizadas no quadro abaixo:

Quadro 1 – Características da Improbidade Administrativa

CARACTERÍSTICAS	DESCRIÇÃO
Natureza jurídica	Direito Administrativo Sancionador
Fundamentação constitucional	Art. 37, §4º, da Constituição Federal
Lei principal	Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021
Sujeitos ativos	Agentes públicos e terceiros envolvidos
Elemento subjetivo	Dolo, com fim de obter proveito ou benefício indevido (art. 11, §§ 1º e 2º).
Finalidade	Proteção da moralidade e do patrimônio público
Sanções	Perda da função pública, multa civil, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, perda dos bens acrescidos ilicitamente e proibição de contratar com o Poder Público
Categorias dos atos	Enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios
Legitimidade ativa	Ministério Público e pessoa jurídica interessada (ADIs nº 7.042 e 7.043)
Natureza das sanções	Civil e político-administrativa

Fonte: Adaptado de Lopez (2025).

A principal base legislativa da improbidade administrativa encontra-se no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, mais adiante discutida. Entretanto, outras normas complementam o sistema de proteção à Administração Pública, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Essas normas integram o conjunto de mecanismos jurídicos destinados à prevenção e repressão de práticas lesivas ao interesse público.

3. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi criada com fundamento no artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, em um contexto histórico marcado pela necessidade de fortalecimento dos mecanismos de combate à corrupção e de proteção ao patrimônio público no Brasil. Barbosa (2024) explica que a norma surgiu

durante o processo de consolidação do Estado Democrático de Direito após a redemocratização do país, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos e terceiros envolvidos em práticas lesivas à Administração Pública.

De acordo com Garcia e Alves (2023), seu principal objetivo sempre foi assegurar a moralidade administrativa, a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão pública, responsabilizando civilmente aqueles que enriquecessem ilicitamente, causassem prejuízo ao erário ou atentassem contra os princípios administrativos.

Ao longo dos anos, a Lei de Improbidade Administrativa tornou-se um dos principais instrumentos jurídicos de controle da corrupção no Brasil. Entretanto, surgiram críticas relacionadas à excessiva amplitude interpretativa da norma, sobretudo quanto à responsabilização de gestores públicos por meros erros administrativos ou condutas culposas. Nesse cenário, foi editada a Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda reforma na LIA, alterando dispositivos materiais e processuais relevantes (Lopez, 2025).

Marrara (2023) menciona que o principal objetivo da Lei nº 14.230/2021 foi reestruturar o sistema de improbidade administrativa, adequando-o aos princípios do Direito Administrativo Sancionador e reduzindo interpretações consideradas excessivamente punitivistas. A nova legislação passou a exigir dolo específico para caracterização dos atos ímprobos, excluindo a modalidade culposa anteriormente prevista no artigo 10 da LIA. Além disso, a reforma buscou delimitar de maneira mais objetiva as hipóteses de improbidade administrativa, especialmente nos atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, tornando taxativo o rol do artigo 11.

A reforma também alterou aspectos processuais importantes, como a atribuição de legitimidade ativa exclusiva ao Ministério Público para ajuizamento das ações de improbidade administrativa (posteriormente afastada pelo STF, conforme se verá adiante), a disciplina do acordo de não persecução civil e a modificação dos prazos prescricionais, incluindo a prescrição intercorrente. Nos dizeres de Aguiar (2024), tais mudanças demonstram a tentativa do legislador de equilibrar o combate à corrupção com a proteção das garantias fundamentais dos agentes públicos, evitando responsabilizações baseadas em interpretações subjetivas ou em divergências administrativas legítimas.

Sobre as principais mudanças trazidas pela norma, mostra-se o quadro abaixo:

Quadro 2 – Principais mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/2021

ASPECTOS	REDAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021
Elemento subjetivo	Admitia dolo e culpa	Exige dolo específico
Improbidade culposa	Permitida no art. 10	Extinta
Art. 11 da LIA	Rol exemplificativo	Rol taxativo
Legitimidade ativa	MP e pessoa jurídica interessada	Exclusividade do MP no texto legal; legitimidade concorrente restabelecida pelo STF (ADIs nº 7.042 e 7.043)
Prescrição	Prazos variáveis conforme o vínculo do agente (art. 23, I a III), contados, em regra, do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança	Prazo de oito anos, novas causas de interrupção e prescrição intercorrente (a redução do prazo pela metade após a interrupção foi invalidada pelo STF nas ADIs nº 7.156 e 7.236)
Acordo de não persecução civil	Admitido desde a Lei nº 13.964/2019 (art. 17, § 1º), sem disciplina específica	Disciplinado no art. 17-B, com requisitos próprios
Sanções	Faixas com patamares mínimos e máximos (ex.: suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos no art. 9º)	Apenas limites máximos, com tetos elevados (ex.: até 14 anos no art. 9º); art. 11 sem perda da função nem suspensão dos direitos políticos
Interpretação da norma	Mais abrangente	Interpretação restritiva

Fonte: Adaptado de Batista (2024), com atualizações a partir de Brasil (1992, 2021, 2022a, 2026).

Com base no quadro acima, na redação anterior, a legislação admitia hipóteses de responsabilização por conduta culposa, especialmente nos casos de lesão ao erário. Com a reforma, passou a exigir-se a conduta dolosa para a configuração dos atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, conforme o artigo 1º, §§ 1º e 2º. A alteração procura distinguir a atuação intencionalmente ilícita dos erros administrativos, exigindo a demonstração da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto em lei. Na prática, não basta comprovar que houve prejuízo ou irregularidade: é necessário demonstrar os elementos da conduta dolosa e seu enquadramento legal (Brasil, 2021; Costa; Barbosa, 2023).

Outra mudança importante ocorreu na definição dos atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito, disciplinados pelo artigo 9º. A legislação anterior já previa a responsabilização do agente público que obtivesse vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função, mas a reforma reforçou a necessidade de comprovação do dolo para o enquadramento da conduta (Brasil 1992, 2021).

A finalidade dessa alteração, conforme explanam Gajardoni et al. (2023), é exigir que a acusação demonstre a relação entre a vantagem indevida e o exercício da função pública, em vez de presumir a improbidade a partir da mera existência de acréscimo patrimonial. Na

prática, a obtenção de valores, bens ou benefícios indevidos deve ser examinada em conjunto com as circunstâncias da atuação do agente, a origem da vantagem e as provas disponíveis.

No que se refere aos atos que causam prejuízo ao erário, o artigo 10 passou a exigir, além do dolo, a existência de perda patrimonial efetiva e comprovada. Na disciplina anterior, a redação legal admitia expressamente a modalidade culposa, permitindo o enquadramento de determinadas condutas decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia (Brasil, 1992). Após a reforma, essas situações, isoladamente, deixaram de caracterizar improbidade administrativa com fundamento nesse dispositivo.

Fernandes et al. (2024) destacam que a mudança também reforçou a necessidade de demonstrar o dano patrimonial concreto, não sendo suficiente apontar uma irregularidade formal ou uma possibilidade abstrata de prejuízo. Na prática, em uma contratação pública questionada, por exemplo, devem ser apurados os atos praticados, a intenção do responsável, os valores envolvidos e a efetiva perda patrimonial, observados os requisitos legais.

O artigo 11, referente aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, também foi reformulado. Na redação anterior, o dispositivo apresentava uma formulação mais abrangente, que permitia enquadrar condutas consideradas contrárias aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade institucional (Brasil, 1992). A Lei de 2021 passou a exigir o enquadramento em uma das condutas expressamente previstas no artigo, além da comprovação do dolo e dos demais elementos legais.

Marinho e Peixoto (2023) explicam que a finalidade foi delimitar as hipóteses de responsabilização e evitar que qualquer descumprimento de princípio administrativo fosse automaticamente considerado improbidade. Na prática, uma decisão administrativa irregular não pode ser enquadrada exclusivamente com base em uma referência genérica à moralidade ou à legalidade; é necessário identificar a conduta tipificada que efetivamente corresponde aos fatos.

A reforma também modificou as regras relacionadas às sanções previstas no artigo 12, reorganizando os critérios de aplicação das penalidades conforme a categoria do ato praticado. A legislação anterior previa sanções como perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, observadas as disposições de cada hipótese. A nova redação estabeleceu parâmetros específicos para a aplicação dessas medidas e alterou limites e condições de determinadas penalidades

(Brasil, 1992, 2021). Entre essas alterações, destacam-se a supressão dos patamares mínimos, a elevação dos limites máximos de suspensão dos direitos políticos para até 14 anos (art. 9º) e até 12 anos (art. 10) e a exclusão da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos para os atos do artigo 11.

Gonçalves, Favreto e Grilo (2022) explicam que o objetivo é vincular a sanção à gravidade da conduta e aos requisitos legais pertinentes. Na prática, o magistrado deve identificar o ato de improbidade comprovado e aplicar as consequências previstas para aquela categoria, considerando os critérios legais de dosimetria, sem tratar todas as infrações como equivalentes.

A alteração das regras de prescrição constitui outra mudança relevante. Antes da reforma, o artigo 23 estabelecia prazos diferenciados, incluindo regras vinculadas ao término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança. A nova norma instituiu, como regra geral, prazo prescricional de oito anos, contado da ocorrência do fato ou, nas infrações permanentes, do dia em que cessar a permanência, além de disciplinar causas de interrupção e prescrição intercorrente (Brasil, 1992, 2021). Ressalte-se que a regra do § 5º do artigo 23, segundo a qual o prazo recomeçaria a correr pela metade (quatro anos) após a interrupção, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236, que também fixou o limite máximo de 20 anos para a prescrição das ações de improbidade (Brasil, 2026).

Barbosa (2024), ao discorrer sobre essa mudança, explicita que a finalidade foi uniformizar os prazos e estabelecer marcos temporais para o exercício da pretensão sancionadora. Na prática, deve-se verificar a data dos fatos, os marcos interruptivos e o período transcorrido, sem presumir que o simples decurso de oito anos determine, isoladamente, a prescrição.

A legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa também foi objeto de alteração. Originalmente, a lei anterior permitia que o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada ajuizassem essas ações. A Lei nº 14.230/2021 atribuiu inicialmente ao Ministério Público a legitimidade exclusiva. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs nº 7.042 e 7.043, em 31 de agosto de 2022, reconheceu a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura das ações e a celebração dos acordos de não persecução civil. Assim, a aplicação prática da norma deve considerar o texto reformado em conjunto com a interpretação constitucional

firmada pelo STF, não sendo correto afirmar que somente o Ministério Público pode ajuizar a ação (Brasil, 2021, 2022a).

No campo processual, a reforma estabeleceu regras mais detalhadas para o recebimento, a instrução e o julgamento das ações de improbidade. A nova disciplina passou a exigir que a petição inicial apresente elementos suficientes para individualizar a conduta atribuída ao réu e indicar os elementos probatórios mínimos da ocorrência do ato e de sua autoria (Brasil, 2021).

Também foram estabelecidas regras específicas para a defesa, a produção de provas e a fundamentação das decisões judiciais. O artigo 17-C determina que a sentença identifique precisamente os fundamentos que demonstram os elementos dos atos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, os quais não podem ser presumidos. Na prática, a acusação deve apresentar uma descrição individualizada dos fatos, enquanto a decisão judicial precisa demonstrar como as provas correspondem aos requisitos legais da infração (Brasil, 2021; Miranda; Fernandes; Roberto, 2024).

Outra inovação foi a regulamentação do acordo de não persecução civil, previsto no artigo 17-B. Embora o acordo já fosse admitido desde a Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 17, § 1º, da LIA, a nova lei estabeleceu requisitos específicos para sua celebração no âmbito da improbidade administrativa. Entre eles, estão o ressarcimento integral do dano, quando existente, e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, além das demais exigências legais aplicáveis (Brasil, 2021; Lopez, 2025).

O acordo pode ser celebrado durante a investigação, no curso da ação ou na fase de execução, observados os requisitos legais e o controle pertinente. Na prática, a solução consensual exige negociação formal, avaliação das circunstâncias do caso e definição das obrigações assumidas, não significando uma dispensa automática de reparação ou de cumprimento das condições pactuadas (Brasil, 2021; Lopez, 2025).

A indisponibilidade de bens também recebeu disciplina mais específica no artigo 16. Na redação anterior, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado, no Tema 701 dos recursos repetitivos (REsp nº 1.366.721/BA), o entendimento de que o perigo da demora era presumido, bastando a demonstração de fortes indícios da prática do ato ímprobo. A redação de 2021 passou a exigir demonstração concreta dos requisitos legais para a concessão da medida, incluindo a probabilidade de ocorrência dos atos descritos na petição inicial e o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do dispositivo. A norma também

estabeleceu regras relativas à extensão da constrição patrimonial e à proteção de valores legalmente resguardados (Brasil, 1992, 2014, 2021).

Mendes e Carneiro (2022) acentuam que, na prática, o bloqueio de bens não deve decorrer automaticamente da existência de uma investigação ou do ajuizamento da ação: depende de decisão judicial fundamentada e da verificação dos pressupostos exigidos pela legislação. Esse regime, contudo, foi parcialmente revisto pelo STF em 2026, como se verá na seção seguinte.

4. IMPACTOS E REFLEXOS DAS MUDANÇAS NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os impactos da reforma legislativa têm sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Parte da doutrina, a exemplo de Arruda e Curvelo (2023), sustenta, que as alterações representam avanço necessário para evitar excessos persecutórios e insegurança jurídica aos gestores públicos, especialmente diante do fenômeno denominado "Direito Administrativo do Medo", no qual agentes públicos deixam de tomar decisões relevantes receando futura responsabilização. Nessa perspectiva, a exigência de dolo específico garantiria maior racionalidade ao sistema sancionador administrativo.

Por outro lado, diversos autores, como os reunidos na coletânea organizada por Matos, Alves e Amorim (2025), afirmam que a Lei nº 14.230/2021 promoveu significativo enfraquecimento dos instrumentos de combate à corrupção, dificultando a responsabilização de agentes públicos e restringindo demasiadamente o alcance da improbidade administrativa. As críticas concentram-se principalmente na exclusão da improbidade culposa, na limitação das hipóteses do artigo 11 e na possibilidade de retroatividade das normas mais benéficas aos acusados. Segundo essa corrente, as mudanças podem gerar sensação de impunidade e reduzir a efetividade da proteção à moralidade administrativa.

De todo modo, as reflexões à luz da Lei nº 14.230/2021 demonstram que a reforma da improbidade administrativa representa uma das mais profundas transformações no sistema brasileiro de responsabilização de agentes públicos desde a Constituição de 1988 (Terre, 2025).

As mudanças introduzidas alteraram significativamente os critérios de configuração dos atos ímprobos, os mecanismos processuais e o alcance das sanções, produzindo impactos relevantes tanto na atuação da Administração Pública quanto no sistema de proteção à moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Um dos principais reflexos da reforma relaciona-se à segurança jurídica dos agentes públicos e à distinção entre ilegalidade administrativa e improbidade. Antes das alterações, a amplitude de determinadas disposições legais permitia discussões sobre o enquadramento de falhas de gestão como atos ímprobos. Com a nova redação, a acusação deve demonstrar a conduta dolosa e o enquadramento em hipótese legal específica (Brasil, 2021).

Oliveira e Grotti (2022), ao analisarem a reorganização do sistema de responsabilização e os desafios interpretativos decorrentes da reforma, salientam que, na prática, um erro na execução de um contrato administrativo não caracteriza automaticamente improbidade: devem ser examinados os fatos, a intenção do agente e os demais requisitos legais, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, administrativa ou disciplinar cabível.

As alterações também repercutem na atuação do Ministério Público, dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, especialmente quanto à produção de provas e à fundamentação das decisões. A necessidade de demonstrar o dolo e os elementos objetivos do tipo legal exige que as investigações identifiquem os atos atribuídos a cada envolvido e os elementos probatórios correspondentes. Segundo Miranda, Fernandes e Roberto (2024), as mudanças legislativas abrangem aspectos relacionados ao dolo, à prescrição e à responsabilização. Na prática, a investigação deve reunir documentos, registros financeiros, informações sobre contratos e outros elementos pertinentes à conduta apurada, de modo que a pretensão sancionadora seja sustentada por provas individualizadas, e não por presunções genéricas.

A reforma também provocou discussões sobre a efetividade da recuperação do patrimônio público, sobretudo em razão das novas exigências para a indisponibilidade de bens. O artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa passou a disciplinar mais detalhadamente os requisitos e os limites da medida cautelar. Entretanto, no julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236, concluído em 1º de julho de 2026, o STF declarou inconstitucionais determinados trechos que restringiam a indisponibilidade patrimonial, admitindo, nas condições estabelecidas pela Corte, o bloqueio diante de indícios especialmente fortes de irregularidade, mesmo sem demonstração de urgência (Brasil, 2026).

No plano da aplicação intertemporal da reforma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em

> relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Brasil, 2022b).

O julgamento constitui referência central para compreender os reflexos temporais da reforma. Na prática, quando um processo trata de conduta culposa ocorrida antes de 2021 e ainda não existe condenação definitiva, o juízo deve verificar se os fatos permitem identificar dolo nos termos da legislação atual. Se a condenação já transitou em julgado, a revogação da modalidade culposa não autoriza automaticamente a desconstituição da decisão. A tese também impede a aplicação retroativa dos novos prazos prescricionais (Brasil, 2022b).

Outro aspecto relevante diz respeito às sanções e à reparação dos danos causados ao patrimônio público. Lopez (2025) cita que a individualização das penalidades exige a análise da natureza do ato, da gravidade da conduta e dos critérios legais aplicáveis.

Além disso, no mesmo julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236, o STF declarou parcialmente inconstitucional a limitação que afastava a responsabilidade solidária pelo ressarcimento em situações de pluralidade de responsáveis, preservando a individualização das sanções. Na prática, isso significa que a definição da participação de cada agente e a recomposição do prejuízo devem ser examinadas conforme os parâmetros constitucionais fixados pela Corte (Brasil, 2026).

O julgamento também alcançou outros pontos centrais da reforma. A Corte confirmou a constitucionalidade da exigência de dolo e do rol taxativo do artigo 11; declarou inconstitucional a regra que fazia o prazo prescricional recomeçar pela metade após a interrupção, fixando o limite máximo de 20 anos para a prescrição; definiu que a perda da função pública pode alcançar todos os vínculos do condenado, ressalvada decisão judicial excepcional e fundamentada; afastou a obrigatoriedade de consulta prévia aos tribunais de contas para a apuração do dano; invalidou dispositivos que restringiam a atuação do magistrado na definição jurídica dos fatos; e estabeleceu que a absolvição criminal não impede, por si só, o prosseguimento da ação de improbidade (Brasil, 2026).

Em síntese, os reflexos da reforma devem ser compreendidos a partir da legislação atualizada, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. O Tema 1.199 do STF estabeleceu parâmetros vinculantes sobre dolo e prescrição, enquanto o julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236, concluído em 1º de julho de 2026, redefiniu o alcance de diversos

dispositivos da reforma, preservando seus pilares centrais, como a exigência de dolo e o rol taxativo do artigo 11.

Portanto, a análise jurídica deve distinguir as regras legais vigentes dos dispositivos cuja constitucionalidade foi afastada ou recebeu interpretação conforme a Constituição. Esse cuidado permite compreender o regime de responsabilização sem atribuir à reforma efeitos automáticos e uniformes sobre todas as ações de improbidade administrativa

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 modificaram significativamente o regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil, especialmente no que se refere à caracterização das condutas ilícitas, à aplicação das sanções e à tramitação das ações judiciais.

A reforma da Lei nº 8.429/1992 estabeleceu critérios mais específicos para a configuração dos atos de improbidade, destacando-se a exigência de dolo, a delimitação das condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 e a necessidade de comprovação dos elementos legais para a responsabilização dos agentes públicos.

Verificou-se que uma das principais mudanças consiste na distinção entre irregularidades administrativas e atos efetivamente caracterizados como improbidade. A exclusão da modalidade culposa e a exigência de demonstração da vontade consciente de alcançar o resultado ilícito passaram a orientar a análise das condutas submetidas à legislação.

Além disso, as alterações relativas à prescrição, à indisponibilidade de bens, às sanções e ao acordo de não persecução civil demonstram que a reforma não se limitou aos aspectos materiais, alcançando também os instrumentos processuais utilizados na apuração e na responsabilização dos envolvidos.

A análise jurisprudencial evidenciou a importância das decisões do Supremo Tribunal Federal para a interpretação e a aplicação da nova legislação. O julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral estabeleceu parâmetros relevantes sobre a exigência de dolo, a aplicação temporal da norma mais benéfica e a irretroatividade dos novos marcos prescricionais. Por sua vez, o julgamento das ADIs nº 7.156 e nº 7.236 manteve a exigência de dolo e o rol taxativo do artigo 11, mas invalidou dispositivos que, segundo a Corte, comprometiam a efetividade da tutela da probidade, como a redução do prazo prescricional após a interrupção e as restrições à indisponibilidade de bens. Dessa forma, a compreensão da Lei nº 14.230/2021 exige a

interpretação conjunta do texto legal, dos princípios constitucionais e dos entendimentos firmados pelos tribunais, considerando as particularidades de cada processo.

Conclui-se que a reforma estabeleceu critérios mais delimitados para a responsabilização por improbidade administrativa, reforçando a necessidade de individualização das condutas e de fundamentação das decisões judiciais. Entretanto, a aplicação dessas disposições deve preservar a efetividade dos mecanismos de combate à corrupção, a reparação dos danos causados ao patrimônio público e a responsabilização daqueles que praticam atos dolosos previstos em lei.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a reforma representou avanço em segurança jurídica ao exigir dolo, delimitar as condutas típicas e impor maior rigor na individualização das imputações e na fundamentação das decisões. Algumas de suas disposições, porém, reduziram a efetividade da responsabilização a ponto de serem afastadas pelo STF, o que indica que o equilíbrio entre as garantias dos agentes públicos e a proteção do patrimônio público resultou não apenas do texto aprovado pelo legislador, mas também do controle de constitucionalidade exercido sobre ele.

O desafio consiste em compatibilizar a segurança jurídica dos agentes públicos com a proteção da moralidade administrativa e do interesse coletivo, sem permitir que garantias processuais sejam desvirtuadas ou que a repressão a condutas ilícitas ocorra sem a devida comprovação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Elaine Lucia Siegel. **A lei nº 14.230/21 e a reconfiguração dos critérios da improbidade administrativa**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/257509. Acesso em: 16 out. 2026.

ARRUDA, Eloisa de Sousa; CURVELO, Júlia Pereira. Principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 31, n. 138, p. 185-211, 2023. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/b7b4ea09-4287-4f9b-a8ec-166d6b917325. Acesso em: 10 out. 2026.

BARBOSA, Anna Beatriz de Vasconcelos Gama. Improbidade administrativa: principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 13, n. 2, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.18378/rbfh.v13i2.10533. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.366.721/BA**. Tema 701 dos recursos repetitivos. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relator para o acórdão: Ministro Og Fernandes. Julgamento em 26 fev. 2014. Brasília, DF: STJ, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.042 e nº 7.043**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgamento em 31 ago. 2022. Brasília, DF: STF, 2022ª.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR. Tema 1.199 da repercussão geral**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgamento em 18 ago. 2022. Brasília, DF: STF, 2022b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.156 e nº 7.236**. Relatores: Ministro André Mendonça (ADI 7.156) e Ministro Alexandre de Moraes (ADI 7.236). Tribunal Pleno, julgamento concluído em 1º jul. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6396615 e https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588. Acesso em: 27 out. 2026.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: análise da Lei nº 8.429/92 à luz das alterações empreendidas pela Lei nº 14.230/21**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERNANDES, Og; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; RUFINO, Jacqueline Paiva; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Lei de improbidade administrativa: principais alterações da Lei nº 14.230/2021 e o impacto na jurisprudência do STJ**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GONÇALVES, Benedito; FAVRETO, Fabiana; GRILO, Renato Cesar Guedes (coord.). **Lei de improbidade administrativa comentada: em conformidade com as alterações da Lei 14.230/2021**. Curitiba: Juruá, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LOPEZ, Eder Mauricio Pezzi. As sanções da Lei de Improbidade Administrativa e sua conformação jurídica após a reforma pela Lei nº 14.230/2021. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 17, n. 1, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.25109/2525-3298.v.17.n.01.2025.3624. Acesso em: 12 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINHO, Daniel Octávio Silva; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Londrina: Thoth, 2023.

MARRARA, Thiago. Atos de improbidade: como a Lei nº 14.230/2021 modificou os tipos infrativos da LIA? **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 162–178, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p162-178. Acesso em: 12 out. 2026.

MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim de (org.). **Improbidade administrativa: reflexões à luz da Lei nº 14.230/2021**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2025

MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo: Almedina, 2022.

MIRANDA, Michele Braga; FERNANDES, Eusa Maria de Oliveira Braga; ROBERTO, José Carlos Alves. Improbidade administrativa: inovações trazidas pela Lei nº 14.230/21 na improbidade administrativa. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, n. 7, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.7769/gesec.v15i7.4058. Acesso em: 12 out. 2026.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 6, n. 20, p. 97–141, 2022. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2022/02/10/11_21_17_384_Panorama_Cr_tico_da_Lei_de_Improbidade_Administrativa_Jos_Roberto_Pimenta_Oliveira.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

TERRE, Gabriel. A Lei nº 14.230/2021 e seu impacto no combate à corrupção e à improbidade administrativa no Brasil. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 14, n. 2, p. 933-936, 2025. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/11447. Acesso em: 10 out. 2026.